

DIREITO PROCESSUAL CIVIL III

4.º ANO/ EXAME ESCRITO ÉPOCA DE RECURSO / DIA – 15.07.2024 / TÓPICOS DE CORREÇÃO

DURAÇÃO: 90 + 30 MINUTOS

I - (10 valores)

1. Exequibilidade extrínseca: título executivo de formação complexa - 707.º (distinção face ao 715.º); título executivo constituído por pelo menos 2 documentos (contrato de abertura de crédito + pedido de utilização/extrato de conta corrente) mas o título executivo é o contrato de abertura de crédito e não o documento complementar. Só existe exequibilidade extrínseca com os dois documentos. Primeiro documento deve ser autêntico ou autenticado (363.º, n.º 2 CC) e convencionar prestações futuras. Para que a escritura pública possa servir de base à execução é necessário provar que “alguma prestação foi realizada para conclusão do negócio”. O documento complementar que prove a efetiva realização da prestação deve ter força executiva própria ou deve ser referido no primeiro documento – “documento passado em conformidade com as cláusulas deles constantes”.
2. Exequibilidade intrínseca 713.º CPC: obrigação certa (obrigação pecuniária 550.º e ss. CC) e líquida, determinável mediante simples cálculo aritmético com base em elementos do título executivo (703.º/2). Exequente deve especificar no requerimento executivo valores que considera compreendidos e concluir por pedido líquido (716.º/1). Quanto aos juros que se continuam a vencer, a liquidação é feita a final pelo AE (716.º/2).
3. Exequibilidade intrínseca: obrigação exigível; a CCV poderia exigir a restituição do capital em dívida na sua totalidade, nos termos do 781.º CC, dado que a falta de realização de uma das prestações importa o vencimento de todas elas. Contudo, o 781.º CC é um caso de perda do benefício do prazo, isto é, não há imediato vencimento desde o momento de constituição em mora, sendo necessária a interpelação do devedor no sentido de solicitar o pagamento do capital na sua totalidade (780.º CC), o que parece ter acontecido no caso.
4. Legitimidade ativa: CCV é parte legítima (53.º n.º 1).
5. Legitimidade passiva: Abílio é parte legítima (53.º n.º 1).
6. Legitimidade passiva de Daniela: D é parte legítima quer sendo demandada sozinha quer sendo demandada em conjunto com A. Nos termos do 54.º, n.º 2 e 3, CCC pode: (i) demandar apenas A, o que não constitui renúncia à garantia real, mas não poderia indicar à penhora o imóvel hipotecado pois D não era executada, sob pena de ilegalidade da penhora e de oposição de D por embargos de terceiro (342.º ss) ou ação de reivindicação (1311.º ss. CC); (ii) demandar apenas D (54.º, n.º 2, 1ª parte); tratando-se de garantia real D não pode invocar benefício da excussão prévia. Mas para demandar D também deveria apresentar a escritura pública de hipoteca como título executivo; (iii) demandar A e D em litisconsórcio voluntário conveniente inicial (54.º, n.º

2 *in fine*) ou superveniente (56.º, n.º 3) apresentando escritura pública de hipoteca como título executivo.

7. Natureza da dívida e legitimidade passiva de Bruna: distinção entre dívidas próprias, comuns e comunicáveis; análise do regime substantivo (1690.º e ss CC); dívida não era comum porque B não constava do título; 1691/1 b) CC não era aplicável porque a celebração de um contrato de abertura de crédito para fazer obras numa casa para arrendar não é uma dívida contraída para ocorrer aos encargos normais da vida familiar. Neste caso a dívida seria comunicável, tanto porque foi contraída em proveito comum do casal (1691.º/1 c) CC) como porque se admite que B deu o seu consentimento a A para a celebração do contrato (1691.º/1 a) CC), sendo por isso uma dívida comunicável. Ainda que seja comunicável, B não tem legitimidade passiva pois não figura no título executivo como devedora (53.º, n.º 1 CPC). Não podia ser demandada *ab initio* como executada sob pena de ilegitimidade. B é cônjuge do executado (787.º) e neste caso também responde pela dívida (1691.º/1 a) e c) e 1695.º/1 CC). Se a CCV pretendia penhorar bens próprios de B deveria deduzir incidente de comunicabilidade da dívida a B (741.º e eventualmente 742.º CPC). Analisar mecanismo de comunicabilidade de dívidas e as possíveis reações de B (741.º, n.º 2 e 5 + 740.º n.º 1 e 2)

II – (10 valores)

1. Penhorabilidade “geral” do património do executado (601.º e 817.º CC, 735.º).
2. Penhora do apartamento: é um bem do executado, pode ser penhorado, mas interessa saber qual o âmbito da penhora para perceber se é ou não incompatível com o arrendamento. Referência à penhora de bens imóveis (755.º e ss).
3. Penhora das jóias de Bárbara: são um bem próprio de B. Tratando-se de dívida comunicável como referido acima, os bens próprios só respondem subsidiariamente. Primeiro responde o património comum (1695.º/1 CC). Referência à forma de penhorar bens móveis não sujeitos a registo – 764.º – apreensão efetiva do bem seguida da sua remoção para depósito.
4. Penhora das rendas: AE pode penhorar, são do executado e não são equiparadas ao salário do do executado. Referência à forma de penhorar as rendas (779.º CPC) – notificação do locatário e depósito em instituição de crédito, indisponibilidade das quantias até termo do prazo para oposição à penhora do executado ou até ao trânsito em julgado da decisão.
5. Reclamação de créditos do Banco Extraordinário: poderia intervir no processo para fazer valer o seu direito emergente da hipoteca. Deveria reclamar os seus créditos para obter pagamento pelo produto da venda do bem penhorado onerado (788.º, n.º 1). BE deveria ser citado para a ação executiva (786.º, n.º 1, al. b) e n.º 3 e 4 e 219.º/1) sob pena de aplicação do 786.º/6.
6. Direito de retenção do empreiteiro Hugo Habilidade: tal como o BE, HH poderia intervir no processo para fazer valer o seu direito de retenção (754.º CC - seguindo a maioria da doutrina e jurisprudência). Para tal, deveria reclamar os seus créditos para obter pagamento pelo produto

da venda do bem penhorado (788.º, n.º 1). HH deveria ser citado para a ação executiva (786.º, n.º 1, al. b) e n.º 3 e 4 e 219.º/1) sob pena de aplicação do 786.º/6.

7. Pressupostos da reclamação de créditos: são convocados para a execução os credores que (i) gozem de garantia real sobre o bem penhorado (como a hipoteca e direito de retenção); (ii) se encontrem munidos de título exequível contra o executado (788.º, n.º 2) – não sabemos se teriam ou não título exequível, caso não tivessem deveriam requerer que a execução aguardasse a obtenção do título em falta (792.º, n.º 1); (iii) cujos créditos sejam certos e líquidos – podem não ser exigíveis (865.º, n.º 7). Valoriza-se referência à natureza da reclamação de créditos e ao procedimento da reclamação de créditos (788.º, 789.º, 790.º, 791.º).

8. Arrendamento e meios de defesa de Filipe: foi constituído arrendamento sobre o apartamento a favor de F antes da penhora, logo trata-se arrendamento oponível à execução (819.º CC). F pode defender-se através de embargos de terceiro – 344.º, n.º 1 – ação declarativa de oposição à penhora que corre por apenso à ação executiva. Arrendatário é terceiro porque não é parte na causa (342.º, n.º 1). Fundamentos da dedução de embargos são posse incompatível ou direito incompatível. Em geral, o arrendatário pode deduzir embargos de terceiro: (a) em substituição processual, se fosse penhorado o imóvel e o senhorio não fosse executado – o que não é o caso; e (b) em interesse próprio, dependendo da posição defendida quanto à caducidade da locação com a venda executiva. Explicar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais: (i) para alguns autores a regra *emptio non tollit locatio* decorrente do 1057.º CC determina que o arrendamento não caduca com a venda executiva, ainda que constituída depois da garantia em execução. Afasta-se aplicação analógica do 824.º, n.º 2 CC, sendo compatível com a penhora e onerando o apartamento mesmo depois da venda executiva: logo não é fundamento para embargos de terceiro a não ser que o arrendamento integre o objeto da penhora ou que a realização desta o afete; (ii) outros autores defendem que a locação deve ser tratada nos mesmos termos dos direitos reais de gozo menores e caduca com a venda executiva sempre que constituída depois da penhora ou da garantia em execução (incluindo garantias reais a favor de credores reclamantes). Aplicação analógica do 824.º/2 CC que limita o 1057.º CC. Se constituída antes da penhora ou da garantia em execução, locação permanece após venda executiva onerando o imóvel – e nesse caso o arrendatário só pode embargar de 3.º se o arrendamento integrar o objeto da penhora ou se a realização desta o afetar. No nosso caso deveria discutir-se a dedução de embargos de terceiro em interesse próprio: arrendamento era anterior à penhora mas posterior à hipoteca a favor do BE. Assim, se o BE reclamasse o seu crédito com base no objeto da sua garantia (propriedade plena, desonerada de qualquer arrendamento) e seguindo a posição que equipara o arrendamento aos direitos reais de gozo menores, o arrendamento caducaria com a venda executiva. A penhora para ser legal ou recai apenas sobre a propriedade de raiz ou estende-se ao arrendamento se o arrendatário for citado (54.º/4). Se assim não for, os embargos de terceiro serão procedentes.